MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**18088.720044/2018-30**
ACÓRDÃO	2202-011.510 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições para terceiros (SENAT e SEST) da competência 2013, não retidas e não recolhidas em razão de ter sido realizada segregação de atividades com intuito de não recolhimento dos tributos devidos, com qualificação da multa ao patamar de 150%, com imputação de responsabilidade solidária.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido, nos termos abaixo:

> Trata-se de processo administrativo fiscal para constituir crédito tributário referente a contribuições para terceiros (SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e SEST – Serviço Social de Transporte), não retidas e não recolhidas pelo Contribuinte.
>
> O Auditor-Fiscal, no seu Relatório (fls. 2.267/2.281), quanto ao contexto geral, ou seja, quanto aos fatos e circunstâncias apuradas na ação fiscal, destaca, em síntese, que apurou as seguintes práticas e omissões do Contribuinte:
>
> 1. No período fiscalizado, foram mensalmente entregues duas GFIP: uma com o código FPAS 507 e outra com código FPAS 515 (tal fato constitui irregularidade, cujas repercussões tributárias serão adiante abordadas).
>
> 2. Foram inseridos dados errôneos nas GFIP para a determinação da alíquota da contribuição de custeio do GILRAT, do que resultou a declaração (e apuração) de valores de contribuições declarados e recolhidos menores do que os efetivamente devidos.
>
> 3. Foi, também, inserido nas GFIP de código FPAS 515, código errôneo para determinação das contribuições para terceiros (outras entidades ou fundos), do que resultou a redução das contribuições declaradas, e, por isso, recolhimentos menores do que os devidos.
>
> 4. Nas GFIP de código FPAS 507, não obstante terem sido incluídos segurados empregados, não foi informado o código determinante das contribuições para terceiros (outras entidades ou fundos), suprimindo, assim, também, as respectivas contribuições.
>
> 5. Não foram declarados em GFIP os contribuintes individuais (contratados como "transportadores autônomos"), suprimindo, por isso, as respectivas contribuições previdenciárias devidas, assim como as que deveriam ser arrecadadas, mediante retenção das correspondentes remunerações (para o SEST/SENAT). (fl. 2491)

Cientificada a contribuinte em 26/04/2018 (fl. 2366) e cientificados os solidários em 08/05/2018 (fls. 2374-2377), foi lavrado termo de revelia da contribuinte à fl. 2378, com apresentação de impugnação conjunta da contribuinte e solidários em 07/06/2018 (fl. 2385).

DOCUMENTO VALIDADO

Após a oposição de impugnação, foi proferido o acórdão nº 14-88.448, pela 12ª Turma da DRJ/POR, que entendeu por não conhecer da impugnação do contribuinte e dar procedência para as impugnações dos solidários (com registro de parcial procedência – fls. 2488-2565), nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013
>
> JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.
>
> É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972).
>
> JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.
>
> As decisões judiciais são vinculatórias no âmbito do processo administrativo fiscal, quando específicas ou quando tenham sido integralmente cumpridos todos os respectivos requisitos legais.
>
> TDPF. EMISSÃO. REQUISITOS.
>
> A auditoria-fiscal pressupõe a prévia emissão do TDPF, que é resultante de prévias providências administrativas (planejamento da ação e designação do agente responsável), cabendo ao Contribuinte certificar-se, quando desejar, da emissão do aludido Termo e da identificação funcional do agente designado. Demais questões subjacentes, como a formalização de autorizações entre órgãos da administração (considerados os aspectos das atribuições específicas ou das competências territoriais destes órgãos) são irrelevantes, na medida em que dizem respeito tão somente aos trâmites administrativos internos da Receita Federal do Brasil e não interferem na competência funcional do Auditor-Fiscal, que é ditada por norma legal própria, que precede e se sobrepõe aos atos meramente administrativos de planejamento e designação da auditoria-fiscal.
>
> LOCAL DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO FISCAL.
>
> É válido o lançamento fiscal lavrado fora do local da ocorrência dos fatos, quando presentes e disponíveis as informações e demais elementos necessários e observadas as demais formalidades legais pertinentes.
>
> COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA A LAVRATURA DO LANÇAMENTO FISCAL.
>
> Por força do conjunto legislativo aplicável e expressa autorização legal o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar lançamentos fiscais ainda que em relação a contribuinte estabelecido fora da sua área de lotação.
>
> TDPF E EXTENSÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Muito embora o TDPF estabeleça as matérias e as questões a serem auditadas, os eventuais lançamentos fiscais, cujos objetos estejam fora destes parâmetros são perfeitamente legais, quando cumpridas as devidas formalidades legais necessárias.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

Ainda que tenham sido estabelecidas definições legais para auto de infração e notificação de lançamento, é irrelevante, para efeito de validação do lançamento fiscal, a denominação que seja dada (auto de infração ou notificação de lançamento), especialmente considerando as peculiaridades e a composição do crédito tributário constituído.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA RFB PARA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA.

A RFB tem competência legal para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), contribuições estas que gozam os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias (Lei nº 11.457/2007, artigo 3º, caput e § 3º).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DE SÓCIO-ADMINISTRADOR.

A vinculação por responsabilização tributária dos dirigentes exige a demonstração das pertinentes e devidas razões de fato e de direito, devendo ser excluída, caso não estejam demonstradas nos autos os elementos e documentos que a autorize.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, estando a sua realização (com a Impugnação ou depois desta) condicionada a pré-requisitos legais específicos a serem devidamente cumpridos pelo Contribuinte, sob pena de indeferimento de plano.

SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspenção da exigibilidade do crédito tributário, constituído no processo administrativo fiscal pelo lançamento, independe de manifestação específica no âmbito desta decisão administrativa, sujeitando-se às regras legais pertinentes, sendo, por isso, decorrente, inclusive, da própria apresentação de regular e tempestiva impugnação.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA ATESTADA INCLUSIVE PELA JURISPRUDÊNCIA.

A legalidade da incidência da taxa SELIC na determinação dos acréscimos legais, além de atender expressa determinação legal, encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Impugnação Procedente em Parte

DOCUMENTO VALIDADO

Crédito Tributário Mantido (fls. 2488-2490)

Cumpre colacionar o acórdão de procedência parcial:

> Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:
>
> 1. Ficam excluídos do polo passivo Edna da Silva, Lidia Leila da Silva, Eunice da Silva Gomes Cunha e Luis Ricardo Ferri Botelho.
>
> 2. Especificamente quanto ao Contribuinte, a Impugnação não é conhecida, ficando, por isso:
>
> (a) ratificada a declaração de revelia, conforme Termo constante dos autos; (b)integralmente mantido o crédito tributário lançado, nos termos deste voto.
>
> Acórdão sujeito ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Os responsáveis solidários foram cientificados e não apresentaram recurso. Cientificada em 30/10/2018 (fl. 2585), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/11/2018 (fl. 2590), em que reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Primeiro, cumpre destacar que não conheço do Recurso de Ofício eis que o crédito tributário decorrente deste processo não ultrapassa o importe de R$ 15.000.000,00, conforme Portaria MF nº 2, de 2023.

Ademais, também não é possível conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade. Isso, pois a impugnação da contribuinte não foi conhecida por ter sido apresentada fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15, do Decreto 70.235, de 1972. Contra este ponto, a Recorrente nada alega, de modo que não há matéria devolvida ao colegiado considerando a intempestividade da impugnação.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer dos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO